



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112987-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DENIS VIANA DA SILVA, é agravada GERALDA DE CARVALHO ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44015.

Agravo de instrumento nº 2112987-71.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Denis Viana da Silva.

Agravada: Geralda de Carvalho Andrade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Benefício indeferido. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Documentos exibidos que indicam a existência de recursos suficientes para suportar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Hipossuficiência não demonstrada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 69 dos autos do processo de origem que, em embargos à execução, indeferiu a gratuidade da justiça.

Sustenta o agravante, em síntese, que apresentou documentação suficiente apta a comprovar sua situação financeira, demonstrando que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento; que a declaração de imposto de renda, exibida junto ao recurso, revela que não possui bens móveis ou imóveis registrados em seu nome; que há presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada por pessoa física; e que inexistem nos autos elementos capazes de afastar a mencionada presunção. Requer, assim, a reforma da decisão agravada, de modo que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (fls. 33 do instrumento).

É o breve relato.

Desnecessária a intimação da agravada para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo não é de ser provido.

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê que: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Ocorre que tal presunção é meramente relativa e, havendo dúvida, pode o juiz exigir prova da hipossuficiência de recursos alegada e até indeferir o benefício.

No presente caso, observa-se que o respeitável Juízo *a quo* deferiu ao agravante prazo para juntada de documentos que possibilitassem a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, nos termos da decisão de fls. 42/43 dos autos de origem, o que motivou a exibição da documentação complementar de fls. 47/68.

Contudo, do cotejo da documentação apresentada, foi possível identificar a existência de recursos suficientes para arcar com as

custas, despesas e honorários advocatícios decorrentes do processo, motivo pelo qual a benesse foi indeferida, nos seguintes termos:

Indefiro a gratuidade da justiça ao embargante. Isso porque, a parte deixou de apresentar todos os documentos determinados na decisão retro para análise do pedido do benefício.

*Além disso, **verifica-se nos extratos apresentados que a parte embargante teve creditado em uma de suas contas bancárias, no período de três meses, valor total superiora R\$15.000,00, o que não se coaduna com situação de hipossuficiência financeira.***

Sendo assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que o embargante comprove o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo ou formulado pedido de sobrestamento do feito para cumprimento, voltem conclusos para extinção. (Fls. 59) (realces não originais)

Ao interpor o presente instrumento, o agravante ainda colacionou a documentação complementar de fls. 13/30 para a demonstração da alegada hipossuficiência, reiterando o pedido de concessão da benesse.

E, embora a lei confira presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, **os elementos dos autos evidenciam** a falta dos pressupostos legais para a concessão na hipótese.

Com efeito, o próprio agravante reconhece que aufera salário no importe de R\$5.735,84 que, com os descontos legais, atinge a quantia líquida de cerca de R\$4.603,67 (fls. 07 do instrumento), o que é corroborado pela Carteira de Trabalho Digital (fls. 47/48 dos autos de

origem), que indica o exercício da função de coordenador financeiro na empresa In Haus Industrial e Serviços de Logística S/A.

Ou seja, mesmo que se considerasse a quantia líquida recebida, a remuneração do agravante ainda atingiria mais de três salários-mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública – e adotado por esta Colenda Câmara – para indicar que a situação econômico-financeira da parte não corresponde à efetiva carência de recursos.

Ademais, os extratos bancários acostados revelam que o recorrente possui ao menos três contas diferentes (Nubank, Itaú e Banco C6 - fls. 49/68), com intensa movimentação, sendo que em apenas uma delas, como indicado pelo Juízo da causa, houve crédito de cerca de R\$15.000,00 no período de três meses, a evidenciar a possível existência de outras fontes de rendimento não reveladas.

Por fim, ressalta-se que, apesar de alegar não possui bens móveis ou imóveis, o agravante sequer acostou a cópia da declaração completa do imposto de renda, limitando-se a exibir mero recibo de entrega da declaração de ajuste anual (exercício de 2024), o que certamente não é suficiente para sustentar a tese alegada.

Logo, considerando os documentos juntados, bem como as informações fornecidas, verifica-se que o agravante não atende aos pressupostos legais exigidos para a concessão da benesse.

Nesse sentido vem se pronunciando esta Egrégia Corte no julgamento de casos análogos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Decisão agravada que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Inconformismo do autor. **Documentos***

apresentados que denotam que o agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais. Extratos de movimentação bancária incompatíveis com a aventada incapacidade financeira, conclusivos de que **o autor tem rendimento mensal superior a 3 salários-mínimos.** Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169223-14.2023.8.26.0000; Rel. Nuncio Theophilo Neto; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 24/07/2023) (realce não original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE GRATUIDADE – DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – DESCABIMENTO - A GRATUIDADE DA JUSTIÇA É EXCEÇÃO E OS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO DEVEM SER ANALISADOS A LUZ DO QUE DISPÕE EM CONJUNTO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV), A LEI 1.060/50 E ART. 98 DO CPC - **HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – AGRAVANTE QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSAIS SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS** – ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176913-94.2023.8.26.0000; Rel. Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 22/07/2023) (realce não original)

Agravo de instrumento – Gratuidade judiciária – **Condição de hipossuficiência financeira não demonstrada – Rendimentos mensais do agravante superiores a cinco salários mínimos** – Presunção de capacidade de arcar com as custas inerentes ao processo – Decisão de indeferimento da gratuidade mantida – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098971-83.2023.8.26.0000; Rel. Souza Meirelles;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Público; j. 18/07/2023) (realce não original).

E ainda: ***Agravo de Instrumento 2128251-02.2023.8.26.0000, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 24/07/2023; Agravo de Instrumento 2167037-18.2023.8.26.0000, Rel. Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 20/07/2023.***

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão agravada.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator